



Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

À  
Câmara Municipal de Unaí  
Att. Vereador Sr. Valdir Porto  
DD. Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e  
Assistência Social da Câmara Municipal de Unaí.

REF.: RESPOSTA OFÍCIO 15/SACOM

Prezado Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício em referência, vem o Senhor **Poolo Marcos Fernandes de Souza**, em razão da sua convocação para comparecer no dia nove de abril de 2019, na reunião extraordinária, apresenta as seguintes informações.

Que deixa de comparecer na data mencionada para a reunião extraordinária que acontecerá no Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu – Sede do Poder Legislativo de Unaí, pelos seguintes fatos:

De acordo com a Resolução nº 1.931/2009 – Código de Ética Médica:

*Capítulo IX*

*SIGILO PROFISSIONAL*

*É vedado ao médico:*

*Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

*Parágrafo único. Permanece essa proibição:*

RECEBI em 08/04/19  
Junte-se por DA Poderosa  
MUNICÍPIO 1/19  
Valdir Porto

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;



Além disso, tais normas estão também pré-estabelecidas na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, X, que estabelece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Não obstante ao segredo profissional estabelecido pelo Código de Ética Médica, também é tutelado na esfera penal, e sua violação constitui crime previsto no art. 154 do Código Penal, nos termos:

*"Violação do segredo profissional*

*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa."*

Diante disso, as informações íntimas de pacientes, mesmo que falecido, estão protegidas pelo sigilo profissional e suas delimitações. Assim, sem a devida determinação judicial competente, o médico convocado pode infringir as legislações expostas acima.

Deste modo, com a devida reverência justifica o seu não comparecimento à convocação ao ofício aludido.

Coloca-se a disposição para outros possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Poolo Marcos Fernandes de Souza**

Caroline Beatriz Resende- OAB/MG 170.354